



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0003/2023

O Projeto de Lei nº 0003/2023, passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0003/2023

Altera o art. 17 e o inciso II do art. 20 da Lei nº 18.322, de 2022, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres’, para o fim de que as notificações dos casos de violência sejam encaminhadas também à Polícia Civil.

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. Para efeito do disposto no art. 153 da Constituição Estadual, fica criado, por meio da Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004, o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada, que deverá ser encaminhada à Polícia Civil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da constatação da violência, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.’ (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 20 da Lei nº 18.322, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20.

.....

II – para o Poder Judiciário, para o Ministério Público e para a Polícia Civil, mediante solicitação oficial.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado
Relator



JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, o qual almeja, precipuamente, dispor que “caberá à unidade de saúde comunicar à autoridade policial os casos de violência interpessoal contra a mulher no prazo de 24 horas, contados da data da constatação da violência”, conforme seu art. 2º.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria, conforme os trâmites regimentais.

Analisando o respectivo projeto, destaca-se a necessidade de apresentação de Emenda Substitutiva Global para realizar as devidas adequações do Projeto de Lei em foco à técnica legislativa, sem, no entanto, modificar o seu propósito original.

Tal alteração visa inserir a matéria na Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, o que acarreta, de imediato, a desnecessidade de elencar elementos a constar da notificação compulsória, bem como de trazer expressa a necessidade de sigilo quanto aos dados obtidos, porque a lei estadual citada já o faz, em seus arts. 21 e 19, respectivamente.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva Global que ora apresento ao Projeto de Lei nº 003/2023.

Deputado Marcius Machado
Relator